

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000

Os princípios orientadores da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal), e as orientações e objectivos estratégicos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, designados por Planos Regionais de Ordenamento Florestal, que, definindo directrizes relativas à ocupação e ao uso dos espaços florestais e de forma articulada com os restantes instrumentos de gestão territorial, promoverão, em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados, a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho de elaborar:

- a) O Plano Regional de Ordenamento Florestal de Sousa e Ribadouro, que abrange os municípios de Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Resende, da NUTS de nível III — Tâmega;
- b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Minho, que abrange os municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, coincidentes com a NUTS de nível III — Minho Lima;
- c) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho, que abrange os municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde, coincidentes com a NUTS de nível III — Cávado, os municípios de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Trofa, Santo Tirso, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela, coincidentes com a NUTS de nível III — Ave, e ainda os municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto e Ribeira de Pena, da NUTS de nível III — Tâmega;
- d) O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana do Porto e Entre Douro e Vouga, que abrange os municípios de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia, coincidentes com a NUTS de nível III — Porto, e os municípios de Arouca, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra, coincidentes com a NUTS de nível III — Entre Douro e Vouga.

2 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes de elaborar:

- a) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro, que abrange os municípios de Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moi-

menta da Beira, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real, coincidentes com a NUTS de nível III — Douro;

- b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste, que abrange os municípios de Alfândega da Fé, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Vimioso e Vinhais, da NUTS de nível III — Alto Trás-os-Montes;
- c) O Plano Regional de Ordenamento Florestal de Barroso e Padrela, que abrange os municípios de Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar, da NUTS de nível III — Alto Trás-os-Montes.

3 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral de elaborar:

- a) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, que abrange os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos, coincidentes com a NUTS de nível III — Baixo Vouga, os municípios de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova e Soure, coincidentes com a NUTS de nível III — Baixo Mondego, e os municípios da Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós, coincidentes com a NUTS de nível III — Pinhal Litoral;
- b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal de Dão Lafões, que abrange os municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela, coincidentes com a NUTS de nível III — Dão Lafões;
- c) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte, que abrange os municípios de Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares, coincidentes com a NUTS de nível III — Pinhal Interior Norte.

4 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior de elaborar:

- a) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Sul, que abrange os municípios de Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei, coincidentes com a NUTS de nível III — Pinhal Interior Sul;
- b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Norte, que abrange os municípios de Fornos de Algodres, Gouveia e Seia, coincidentes com a NUTS de nível III — Serra da Estrela, os municípios de Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso, coincidentes com a NUTS de nível III — Beira

Interior Norte, e os municípios de Belmonte, Covilhã e Fundão, coincidentes com a NUTS de nível III — Cova da Beira;

- c) O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Sul, que abrange os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão, coincidente com a NUTS de nível III — Beira Interior Sul.

5 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste de elaborar:

- a) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo, abrangendo os municípios de Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Ourém, coincidentes com a NUTS de nível III — Médio Tejo, e os municípios de Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém, coincidentes com a NUTS de nível III — Lezíria do Tejo;
- b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa, que abrange os municípios de Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira, coincidentes com a NUTS de nível III — Grande Lisboa, e os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, coincidentes com a NUTS de nível III — Península de Setúbal;
- c) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste, que abrange os municípios de Alcobça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Mafra, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras, coincidentes com a NUTS de nível III — Oeste.

6 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo de elaborar:

- a) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo, que abrange os municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira, coincidentes com a NUTS de nível III — Baixo Alentejo;
- b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Litoral, que abrange os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines, coincidentes com a NUTS de nível III — Alentejo Litoral;
- c) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central, que abrange os municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa, coincidentes com a NUTS de nível III — Alentejo Central;
- d) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo, que abrange os municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo

Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sôr e Portalegre, coincidentes com a NUTS de nível III — Alto Alentejo.

7 — Incumbir a Direcção Regional de Agricultura do Algarve de elaborar o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Algarve, que abrange os municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António, coincidentes com a NUTS de nível III — Algarve.

8 — Os planos regionais de ordenamento florestal atendem aos seguintes objectivos:

- a) Constituir um diagnóstico integrado e permanentemente actualizado da realidade florestal da região;
- b) Estabelecer a aplicação regional das directrizes estratégicas nacionais de política florestal nas diversas utilizações dos espaços florestais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
- c) Estabelecer a interligação com outros instrumentos de gestão territorial, bem como com planos e programas com relevante interesse, nomeadamente os relativos à manutenção da paisagem rural, à luta contra a desertificação e à conservação dos recursos hídricos;
- d) Definir normas florestais ao nível regional e a classificação dos espaços florestais de acordo com as suas potencialidades e restrições;
- e) Promover o fomento da floresta e dos recursos associados, a conservação de ecossistemas de singular valor natural e a manutenção da diversidade biológica específica, bem como a protecção dos espaços florestais mais vulneráveis aos agentes bióticos e abióticos, e estabelecer zonas de intervenção prioritária para agentes públicos e privados;
- f) Definir a dimensão a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a planos de gestão florestal;
- g) Potenciar a contribuição dos recursos florestais na fixação das populações ao meio rural.

9 — A comissão mista de coordenação integrada, para além dos elementos referidos no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, um representante das associações de defesa do ambiente, um representante das organizações de prestadores de serviços ao sector florestal e um representante de outras entidades, a indicar pela direcção regional de agricultura respectiva, cujo contributo seja relevante para a elaboração dos planos regionais de ordenamento florestal.

10 — Os representantes das associações de defesa do ambiente, das organizações de prestadores de serviços ao sector florestal, das entidades indicadas pelas direcções regionais de agricultura, das organizações de proprietários florestais, dos baldios e das indústrias florestais são designados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, mediante proposta das respectivas organizações.

11 — O despacho referido no número anterior definirá ainda, para as associações de produtores florestais,

dos baldios e das indústrias florestais, o número de representantes em cada plano regional de ordenamento florestal.

12 — Os planos regionais de ordenamento florestal devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2000

Considerando que o País se uniu para que Portugal viesse a realizar o próximo Campeonato Europeu de Futebol, em 2004;

Considerando que se pretende que a realização do Euro 2004 seja um êxito;

Considerando que, para que se atinja tal desiderato, não basta apenas a construção de estádios de boa qualidade;

Considerando que para atingir esse objectivo não é suficiente o esforço que o País está a fazer na construção da rede nacional de auto-estradas, itinerários principais e complementares;

Considerando que há, por isso, necessidade de ligar as redes fundamental e complementar aos respectivos estádios, constituindo, desta forma, vias de penetração nos centros urbanos onde decorrerão os jogos do próximo Campeonato Europeu de Futebol;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Criar um programa de financiamento das acessibilidades ao Euro 2004, constituído por verbas inscritas ou a inscrever no PIDDAC do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) e que será executado nas modalidades de contrato-programa ou acordo de colaboração, obedecendo às seguintes regras:

- a) O Estado, através do IEP, financiará a construção ou requalificação de vias de acesso e penetração, entre as vias constantes do PRN e ou as variantes/circulares — previstas, também, no PRN — e a zona dos estádios;
- b) O Estado financiará ainda, e nos mesmos termos, a construção de vias de acesso aos estádios, exclusivamente urbanas, quando os promotores sejam clubes de futebol;
- c) As entidades promotoras — municípios, associações de municípios e clubes de futebol — apresentarão candidaturas, devidamente elaboradas, no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução;
- d) No caso de o promotor ser um município ou uma associação de municípios, o acordo de colaboração ou contrato-programa será realizado entre este e o Estado, através do IEP;
- e) No caso de o promotor ser um clube de futebol, o acordo de colaboração ou contrato-programa será tripartido, envolvendo o Estado, o clube de futebol e o município ou associação de municípios em que se insere;
- f) Os projectos a elaborar deverão estar previstos nos instrumentos urbanísticos existentes, ou a aprovar, devendo, em qualquer caso, ser compatíveis com o plano director municipal;
- g) No caso de os promotores serem clubes de futebol, as verbas poderão ser transferidas direc-

tamente do Estado, através do IEP, para os respectivos clubes de futebol, se estes forem os donos da obra;

- h) Os municípios, as associações de municípios e os clubes de futebol serão responsáveis pela apresentação do estudo prévio, bem como do projecto de execução, sendo, estes ou aqueles, os donos da obra;
- i) Os projectos deverão ser aprovados pelas câmaras municipais respectivas e pelo IEP;
- j) O custo correspondente à parte rodoviária será da responsabilidade do IEP — incluindo separadores centrais, restabelecimento e rotundas. O custo dos arranjos paisagísticos ou urbanísticos — ajardinamentos laterais ou das rotundas — será da responsabilidade do município, da associação de municípios e ou do clube de futebol;
- k) As vias integrar-se-ão no património municipal, pelo que o custo das expropriações deverá correr pelos respectivos municípios, podendo o IEP contribuir para o seu custo;
- l) Os parques de estacionamento, bem como as vias que não contribuam para o acesso directo aos estádios, não poderão ser abrangidos por este financiamento;
- m) As vias rodoviárias a construir no âmbito deste programa integrarão a respectiva rede viária municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 757/2000

de 13 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Alcáçova, município de Elvas, com uma área de 264,9320 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures, com o número de pessoa colectiva 502679328 e sede na Rua de Barbosa de Resende, 16, 1.º, Loures, a zona de caça associativa da Herdade dos Murtais (processo n.º 2412 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.